



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Parecer n. 192/2024/COJUSA/SEMUSA

Autos do Processo n. 00600-00037329/2024-33-e

Assunto: Aquisição de MOBILIÁRIO, com Recursos Oriundos de Emenda Parlamentar

Destino: DA

Ilustríssimo Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar a análise jurídica referente à aquisição de mobiliário com recursos provenientes de Emenda Parlamentar, destinada a atender as necessidades da SEMUSA, visando proporcionar conforto, segurança e ergonomia aos servidores que atuam nas Unidades de Saúde.

1. BREVIÁRIO PROCESSUAL

Trata-se de solicitação encaminhada a Coordenadoria Jurídica de Saúde - COJUSA, para análise e manifestação referente a possibilidade jurídica em aderir à ATA DE REGISTRO DE PREÇOS n.º 07/2023, oriunda do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 07/2023 cujo objeto é o "REGISTRO DE PREÇO para futura e eventual contratação de MATERIAL PERMANENTE – MOBILIÁRIO, do 1º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO, EXÉRCITO BRASILEIRO - MINISTÉRIO DA DEFESA".

Para instrução dos autos foram juntados, dentre outros, os seguintes documentos:

- a)** DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD) N.º. 58/2024 - DAB/SEMUSA - eDOC 8007B9D0, C792F721, ADD81E7A e 55DCF674 (11, 12, 13 e 14);
- b)** SOLICITAÇÃO DE ADESÃO A ATA - eDOC 9CAFE5D8 (16);
- c)** TERMO DE ACEITE - EMPRESA - eDOC 65F07DA6 (17);
- d)** ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES (ETP) N.º. 51/2024 -



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

DIGEAS/SEMUSA - eDOC 1A91D1A4 (19);

e) ANÁLISE DE RISCO N.º. 80/2024 - NUMAC/SEMUSA - eDOC 7F4E024F (20);

f) TERMO DE REFERÊNCIA N.º. 26/2024 - NUMAC/SEMUSA - eDOC 0279B472 (21);

g) EDITAL N.º. 5/2024 - NUMAC/SEMUSA - eDOC 1ED93DA6 (22);

h) TERMO DE HOMOLOGAÇÃO N.º. 7/2024 - NUMAC/SEMUSA - eDOC D96A63E8 (24);

i) DESPACHO FUNDAMENTADO N.º. 1197/2024 - DAPD/SGP - eDOC DAC94C42 (31);

j) CHECKLIST N.º. 13/2024 - NUMAC/SEMUSA - eDOC 280FB5EF(29);

k) TERMO DE ADESÃO N.º. 11/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 1D81FBC2 (44);

l) JUSTIFICATIVA N.º. 9/2024 - DIGEAS/SEMUSA - eDOC 3BB843BB (52);

m) CONTROLE DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA - CEO N.º. 1243 A 1251/2024 - DIOR/SEMUSA - eDOC 2D14DCA7 (55);

n) RESERVA ORÇAMENTÁRIA N.º. 3882/2024 - DEXO/SEMPOG - eDOC FE886D08, 9ACA477E, 9A7D5ABF, 57A9494D, 5859806F, 8441BFFE, C717FD54, C2F0A78B e 17A82AC1 (57,58,59,60,61,62,63,64,65 e 66);

É o relatório. Passo a opinar.

2. DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PRESENTE PARECER

O presente parecer jurídico pretende auxiliar a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já realizados.

Nossa função é identificar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar as providências necessárias para proteger a autoridade



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

assessorada, que deve avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de adotar ou não as precauções sugeridas.

É importante destacar que a análise dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluindo, portanto, questões de natureza técnica. Partimos do pressuposto de que a autoridade competente possui o conhecimento específico necessário para adequar os atos às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente estabelecidos. O entendimento do Tribunal de Contas da União reforça que não cabe ao parecerista jurídico avaliar aspectos técnicos da licitação (Acórdão 1492/2021 – TCU PLENÁRIO).

Assim, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, incluindo o detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, foram elaboradas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, visando à melhor consecução do interesse público.

3. DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 DA ADESÃO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

A princípio, consoante o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, ressalvados os casos consignados em lei, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, mediante critérios estabelecidos em instrumento convocatório próprio.

No que se refere a Adesão ao Registro de Preço a Lei de Licitações apresenta os seguintes fundamentos, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

A vista disso, no que se refere a natureza da Ata de registro de preço o Professor Marçal Justen Filho¹ sintetiza da seguinte forma:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Com essas considerações, a utilização da Ata de Registro de Preço por entes que não participaram da referida ata é regulamentada pelo art. 21 do Decreto Federal n.º 7.892/13 e pelo Decreto Municipal que estará descrito nas linhas abaixo, que estabelecem que os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços devem consultar o órgão gerenciador da ata para verificar a possibilidade de adesão.

Dessa forma, desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços pode ser utilizada, durante sua vigência, por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, com a anuência do órgão gerenciador.

Posto isto, para efetivar a adesão, é imprescindível haver a consulta prévia e aceitação tanto por parte do órgão gerenciador quanto do fornecedor. O órgão gerenciador é responsável pelo controle do volume de adesões, respeitando as limitações de quantidade. Além disso, o fornecedor deve expressar sua concordância ou recusa em atender ao novo órgão aderente, desempenhando um papel crucial nesse processo.

Neste sentido, apresentamos abaixo as solicitações de adesão e os aceites do órgão e da empresa vencedora do certame:

- a) SOLICITAÇÃO DE ADESÃO - OFÍCIO N.º 116/2024/DAP/SEMUSA - **eDOC** 9CAFE5D8 (186)
- b) TERMO DE ACEITE - EMPRESA - **eDOC** 65F07DA6 (17)

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e contratos administrativos. Editora Revista dos Tribunais. 2ª edição em e-book baseada na 17ª edição impressa (2016)



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

c) TERMO DE ACEITE ÓRGÃO - **não foi localizado.**

À vista destes elementos, no âmbito Municipal, o sistema de registro de preços é regulamentado por meio do Decreto n.º 15.402/2018, estabelecendo que:

DA ADESÃO DO ÓRGÃO E ENTIDADE NÃO PARTICIPANTE

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I – Comprovar nos autos a vantajosidade da adesão, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

II – Encaminhar solicitação de adesão ao órgão gerenciador, com indicação do número do processo, número da Ata de Registro de Preços, itens ou lotes, e a quantidade a ser contratada, que poderá autorizá-la, exceto na hipótese de extrapolação do limite previsto no § 3º deste artigo.

§ 2º. Caberá ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens ou lotes do instrumento convocatório e registrados na Ata de Registro de Preços para o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º. O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à Ata de Registro de Preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item ou lote registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º. O órgão ou entidade que não participar de todos os itens ou lotes do registro de preços, observadas as disposições deste artigo, poderá ser carona nos demais itens ou lotes do mesmo registro de preços.

Diante do exposto, a utilização do instituto da “carona” encontra respaldo legal tanto na Lei de Licitações quanto no Decreto Municipal, permitindo que o Município realize essa adesão.

Contudo, é imprescindível que sua aplicação respeite os princípios gerais da Administração Pública, visando sempre a proteção do interesse e da necessidade pública. A adesão deve ser conduzida de forma a assegurar a transparência e a competitividade, fundamentais para a legitimidade do processo.

No que tange ao entendimento jurisprudencial, apresentamos o exarado na Corte Estadual de Contas do Estado de Rondônia - TCE/RO, ao se debruçar sobre a matéria, emitiu inicialmente o Parecer Prévio n.º 59/2010 – Pleno, posteriormente complementado pelo Parecer Prévio n.º 7/2014– Pleno, que estabelecem orientações cruciais que devem ser observadas pelos gestores públicos antes de deliberarem sobre uma possível contratação “via carona”. Tais orientações constituem condicionantes que devem guiar a ação administrativa, sob pena de questionamentos, glosas ou até mesmo rejeição de contas pela referida Corte.

As orientações incluem, entre outros aspectos, limites quantitativos para aquisições ou contratações adicionais, a demonstração da



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

viabilidade econômica da adesão, e a necessidade de anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, garantindo que as condições da contratação sejam mantidas consoante as normas vigentes, vejamos:

1 – A tese prejudgada por este eg. Tribunal de Contas no Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno, no sentido de que aquisições ou contratações adicionais por órgãos e entidades não participantes da licitação não poderiam exceder a 100% dos quantitativos iniciais da ata de registro de preços, na totalidade, independentemente do número de adesões, teve o especial desiderato de estabelecer limites quantitativos para a prática usualmente designada “carona”, porquanto interpretação aligeirada do Decreto Estadual nº 10.898, de 20 de fevereiro de 2004, poderia conduzir à intelecção de que existiria permissão para adesões irrestritas – conduta administrativa absolutamente inconciliável com os princípios da competitividade, publicidade, igualdade e impessoalidade;

2 – Inovação no ordenamento jurídico, trazida pelos §§ 3º e 4º do artigo 26 do Decreto Estadual nº 18.340, de 6 de novembro de 2013, atualmente habilita que ocorram aquisições ou contratações adicionais por órgãos não participantes da licitação que não exceda, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo dos itens consignados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e os participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem, razão pela qual o prejudgamento vislumbrado no Parecer Prévio nº 59/2010, no que é incompatível com o normativo estadual posterior, perde sua aplicabilidade;

3 – Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão, mesmo após a edição do Decreto Estadual nº 18.340/2013, ratificando-se neste ato teses antecipadas no Parecer Prévio n. 59/2010, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

3.1 – Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n.º 8.666/1993, Decreto Estadual n.º 18.340/2013 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

a) aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 100% (cem por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

b) o instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quádruplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

c) deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata;

d) na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

e) deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

f) a prévia Consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

g) a aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

h) deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

i) o prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCERO.

Nesse sentido, ressaltamos que, ao processar a aquisição por meio do sistema de registro de preços, é necessário levantar as quantidades a serem adquiridas com base em previsões de consumo e utilização. Essa estimativa deve ser feita, sempre que possível, utilizando técnicas quantitativas adequadas, permitindo o fornecimento contínuo e, sempre que viável, a padronização, considerando a compatibilidade das especificações estéticas, técnicas ou de desempenho.

3.2 DA JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

Consta no presente processo a seguinte justificativa no eDOC 200DA3EC- (08):

Justificativa da Contratação

A Secretaria Municipal de Saúde, tem entre outras, a competência de gerenciar as necessidades das Unidades de Saúde com o objetivo de formalizar pedidos de compras para aquisição de materiais eficazes e de qualidade, a fim de assegurar a saúde dos



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

pacientes e funcionários. Os gestores da saúde pública tem que desenvolver um planejamento fundamentado em análises técnicas respaldadas em informações confiáveis. O planejamento deve ser contínuo e os procedimentos monitorados, de forma a gerar respostas em cada momento de atualização, identificação e correção. O princípio da universalidade deve garantir que a saúde seja reconhecida como um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Município garantir as condições indispensáveis ao seu pleno exercício e o acesso à atenção e assistência a saúde em todos os níveis de complexidade. Portanto, a Atenção Básica foi gradualmente se constituindo como porta de entrada preferencial do Sistema Único de Saúde (SUS), sendo o ponto de partida para a estruturação dos sistemas locais de saúde. As equipes de Atenção Básica aplicam ações de promoção da saúde, prevenção, recuperação, reabilitação de doenças e agravos mais frequentes, e na manutenção da saúde daquela determinada comunidade. A responsabilidade pelo acompanhamento das famílias coloca para as equipes saúde da família a necessidade de ultrapassar os limites classicamente definidos para a atenção básica no Brasil, especialmente no contexto do SUS, então adesão de mobiliários são para atender as equipes profissionais das unidades de saúde e as comunidades que buscam o serviço de saúde, pois há a necessidade de substituição dos mobiliários ou a complementação. Informamos que as unidades de saúde abaixo relacionadas encontram-se em reforma e previsão de reinauguração no período dentro de 90 dias: •

Diante do exposto, a contratação proposta se justifica plenamente pela necessidade urgente de aquisição de mobiliário para as Unidades de Saúde, a fim de garantir conforto, segurança e ergonomia aos servidores que atuam nessas instituições. A modernização e complementação do mobiliário são essenciais para o desempenho das atividades das equipes de saúde, que desempenham um papel crucial na promoção e proteção da saúde da população.

Além disso, a reinauguração das unidades de saúde em



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

reforma reforça a necessidade de garantir condições adequadas de trabalho para os servidores e, conseqüentemente, um atendimento de qualidade para os cidadãos. Assim, a realização dessa contratação é não apenas uma obrigação da administração pública, mas também um compromisso com a melhoria das condições de trabalho e com a saúde da comunidade de Porto Velho.

4 DA ANÁLISE DA SUPERINTENDÊNCIA MUNICIPAL DE GESTÃO E GASTOS PÚBLICOS - COMPATIBILIDADE DO VALOR

Neste tópico, no que se refere a análise da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, quanto a adesão a ata de registro de preço, destacamos o seguinte:

Nessa direção, constata-se que a Secretaria anexou o Termo de Referência do PREGÃO ELETRÔNICO n.º 7/2023 (eDOC DE121508), sanando assim, a irregularidade anteriormente apontada por este Departamento.

Nessa senda, apresentou aos autos 03 (três) novos DFDS retificados N.º 58/2024-DAB/SEMUSA (EDOC: eDOC 7BCDCD7D), N.º 72/2024-DAF/SEMUSA (E-DOC: eDOC 60AF3693) e n.º 57/2024-DAP/SEMUSA (E-DOC: eDOC B3659AEA), com a retificação dos quantitativos solicitados pelos departamentos. Dessa forma, estão de acordo com os quantitativos apresentados no ETP e termo de Adesão.

Além disso, verifica-se que o Departamento de Almoxarifado e Patrimônio – DAP N.º 57/2024 realizou o quadro consolidado de todos os quantitativos requeridos pelos departamentos, conforme eDOC B3659AEA. Outrossim, foram juntadas aos autos as Emendas Parlamentares citadas, demonstrando a destinação específica para mobiliários e o valor do recurso disponibilizado para atendimento das UBS, conforme eDOC 0DFAE3BB, corrigindo o apontamento elencado no despacho acima mencionado.

Ademais, verifica-se que foi apresentado um novo Certificado de



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Regularidade do FGTS - CRF, conforme eDOC 973DFFDD.

Dessa forma, verifica que a pasta administrativa atendeu os apontamentos realizados.

Posteriormente, a SEMUSA anexou o Termo de Adesão (eDOC 1D81FBC2), estando tal documento em conformidade ao modelo padrão XLV, disponibilizado no Portal Transparência, porém esta ausente o LOCAL DE ENTREGA dos objetos a serem adquiridos, cuja ausência não prejudicará a análise por parte deste DAPD. Além disso, poderá a pasta administrativa apresentar novo Termo com a informação do local em seguida.

Posto isso, considerando que foram sanados os apontamentos realizados junto ao Despacho Fundamentado nº 1197/2024 (eDOC DAC94C42), no que refere-se aos aspectos qualitativos e quantitativos, este Departamento de Análise Processual da Despesa - DAPD não vê óbice ao gasto pretendido pela SEMUSA, conforme o quantitativo e descrição do objeto informados no Termo de Adesão (eDOC 1D81FBC2), por entender que as justificativas demonstradas para a presente aquisição foram previamente avaliadas, segundo o critério de conveniência e oportunidade do órgão, sendo ratificado pela Ordenadora de Despesas, Sra. Eliana Pasini.

(...)

Desta forma, finda a análise de competência deste Departamento de Análise Processual da Despesa - DAPD, manifestamo-nos **FAVORÁVEL** ao dispêndio pretendido pela SEMUSA com a aquisição, conforme as justificativas apresentadas nas documentações anexadas.

Diante do exposto, em observância ao Despacho Fundamentado n.º 1190/2024 - DAPD/SGP, eDOC 94828CB5 (41), conforme descrito acima, constata-se que o presente procedimento teve parecer favorável da Superintendência Municipal de Gestão de Gastos Públicos, o que reforça a viabilidade da adesão à ata de registro de preços.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

5. DA ANÁLISE DA SML

Neste tópico, no que se refere a análise da Superintendência Municipal de Licitações - SML, apresentamos o seguinte posicionamento que consta no DESPACHO N.º 1164/2024 - SML - eDOC 4058C28B(47)

Senhora Diretora,

Considerando o despacho e-DOC 37BF8D33-e, da Superintendência Municipal de Gastos Públicos – SGP, onde, após análise da justificativa e quantitativos apresentados, no âmbito das competências atribuídas por meio da Lei Complementar n.º 652, de 03 de março de 2017, essa manifestou-se FAVORAVELMENTE à pretensa implantação/contratação;

No que pertence aos aspectos jurídicos observados na instrução processual, notadamente às regras estabelecidas, bem como nas demais disposições legais aplicáveis à matéria, os autos estão aptos ao prosseguimento do feito;

Diante do exposto, encaminho os autos ao Departamento de Editais e Normas Licitatórias - DENL, para análise e manifestação quanto à regularidade do Termo de Referência/Projeto Básico.

Em ato subsequente a SML, solicitou a realização de providências quanto a pesquisa de preços, consoantes as especificações DESPACHO N.º 1418/2024 - DENL/SML - eDOC DAA60112 (48) :

Por fim, estando o processo administrativo instruído na forma legal, encaminhamos os autos para o DIPM/SML, para providências quanto a pesquisa de preços, de acordo com as especificações e quantitativo, E-DOC. 1D81FBC2-e, posteriormente encaminhe os autos a SEMUSA para atender as providências desde Despacho de Análise, elaborar a Justificativa de Vantajosidade, bem como, elaborar CEO e RESERVA DE SALDO após encaminhar os autos a PGM para análise e Parecer da Contratação por Adesão.

A pesquisa de preço foi realizada por meio do Despacho n.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

401/2024 - DIPM/SML - eDOC 178472BB (51), que concluiu o seguinte:

Conclusão

Feitas essas considerações, nos limites da análise que nos compete e excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, pela possibilidade da contratação por Adesão a Ata de Registro de Preços, encaminhamos os autos para Secretaria Municipal de Saúde - SEMUSA, para conhecimento, providências listadas neste e para que decidindo a autoridade competente pela contratação, encaminhe os autos à PGM para análise e parecer jurídico.

Contudo, foi solicitado que a SEMUSA realizasse as seguintes providências:

1. Justificativa da Vantajosidade e Economicidade da Adesão à Ata de Registro de Preço assinada pelo Ordenador;
2. Controle de Execução Orçamentaria – CEO e Reserva de Saldo;
3. Envio dos autos a Procuradoria-Geral do Município – PGM para Parecer Jurídico da Contratação.
4. Publicação no Diário do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preço (Carona) expedido pela unidade requisitante.
5. Providencie as recomendações listadas no Despacho DENL/SML eDOC DAA60112-e.

Diante do exposto, quanto a essas solicitações, conforme consta nos autos do processo, a Justificativa encontra-se no eDOC 3BB843BB (52), o controle de execução orçamentária no eDOC 2D14DCA7 (55) e o Envio de Parecer Jurídico ao Órgão Jurídico já foi realizado, restando apenas os itens 4 e 5.

6 DA VANTAJOSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No que se refere a vantajosidade da contratação, conforme o



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

inciso I do art. 26 do Decreto n.º 15.402/2018, que regulamente o Sistema de Registro de Preço no Município, fica determinado que é obrigatório a Comprovação da vantajosidade da adesão:

Art. 26. Desde que devidamente justificada a vantagem, a Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participarem do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão:

I - Comprovar nos autos a **vantajosidade da adesão**, observando-se, inclusive, a compatibilidade entre a demanda do exercício financeiro e a quantidade registrada na ARP ou ARPP; e,

Neste sentido, consta como elemento que demonstra a vantajosidade da adesão as seguintes argumentações apresentadas no eDOC BB843BB (52), vejamos:

Os menores preços ofertados no mercado, conforme QUADRO N.º 00600- 00037329/2024-33414/2024 - DIPM/SML, peça n.º 50, eDOC DC393CF3, correspondem ao valor total de R\$ 3.374.318,85 (três milhões trezentos e setenta e quatro mil trezentos e dezoito reais e oitenta e cinco centavos) enquanto que o valor total apresentado através da ata em questão é de R\$ 2.855.975,27 (dois milhões oitocentos e cinquenta e cinco mil novecentos e setenta e cinco reais e vinte e sete centavos) correspondendo a uma economia de 15,36 % (quinze virgula trinta e seis por cento) em relação ao orçado no mercado conforme orçamento apresentado pelo DIPM/SML.

A mencionada adesão à Ata de Registro de Preços cumpre os princípios da vantajosidade, economicidade, eficácia e eficiência, uma vez que, com este procedimento, este Órgão adquire um produto já aceito pela: 1º DEPÓSITO DE SUPRIMENTO - EXÉRCITO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

BRASILEIRO - Rio de Janeiro - UASG 160307, fator que propicia segurança de que o referido objeto atende a determinados requisitos de qualidade, e com um preço mais acessível em relação ao praticado pelo mercado, devidamente comprovado pela diferença entre o preço registrado e os orçados no mercado, conforme orçamentos apresentados pelo DIPM/SML.

Assim, conforme prevista no § 2º do artigo 86 da Lei Federal nº 14.133/2021 e Decreto nº 11.462, de 31 de março de 2023, em virtude da documentação apresentada nos autos, em respeito aos princípios da economicidade e da isonomia, em razão de uma melhor organização e otimização dos processos demandados, e a devida comprovação da vantajosidade como órgão em “carona” na ata de registro de preços para a Administração Pública, condição indispensável para a legalidade da adesão, declaro ser favorável à adesão.

Conclui-se pela legalidade do procedimento de adesão à Ata de Registro de Preços, que tem como objetivo a aquisição de mobiliário para as unidades de saúde do Município, visando assegurar qualidade de vida e conforto aos servidores públicos de Porto Velho. Esse ato reforça o direito dos servidores a um ambiente de trabalho saudável, seguro e ergonômico, sendo dever da administração pública garantir condições adequadas e propícias ao desempenho de suas funções.

7. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando as disposições contidas neste parecer e respeitando o juízo de conveniência e oportunidade do Administrador, dentro dos limites da Lei, bem como as avaliações de natureza econômico-financeira, além das questões fáticas e técnicas pertinentes à esfera administrativa, que são essenciais para a adequada atuação dos órgãos de controle, o procedimento estará apto a produzir seus efeitos regulares.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMUSA
COORDENADORIA JURÍDICA DE SAÚDE

Caso o Ordenador de Despesa delibere pela continuidade do presente procedimento de adesão, deverá adotar ainda as seguintes providências:

a) Em atenção ao Decreto Municipal n.º 15.403/2018, recomendamos que a Secretaria de Origem promova a emissão e publicação do Termo de Adesão a Ata de Registro de Preços (conforme modelo constante do Anexo IV do aludido Decreto) devidamente assinado pelo ordenador de despesa, ato solicitado no Despacho n. 401/2024 - DIPM/SML - eDOC 178472BB (51);

b) A empresa que será contratada deverá estar plenamente habilitada, comprovando, com toda a documentação pertinente, inclusive junto a Justiça do Trabalho, (consoante Título VII – A, artigo 642 A da CLT), a regularidade junto ao Município, Estado e União, as quais deverão ter sua autenticidade conferida por meio da Tecnologia da Informação (Internet);

c) Que todos os documentos juntados por meio de fotocópias, mesmo os autenticados digitalmente, sejam devidamente conferidos por meio de servidores desta Administração;

d) Promover a elaboração e juntada da respectiva nota de empenho;

e) Observar o que fora solicitado pela SML no Despacho n. 401/2024 - DIPM/SML - eDOC 178472BB (51);

Oportunamente, recomendamos que para fins de contratação a SEMUSA deverá adotar preferencialmente o instrumento de contrato previsto do edital de licitação quando for obrigatório em razão do valor, devendo ser realizada as adequações necessárias.

Renovo, ainda, os votos de elevada estima e consideração.

Porto Velho, 31 de outubro de 2024.

EDUARDO VALVERDE

Coordenador Jurídico de Saúde - COJUSA



Assinado por **Eduardo Maiela Valverde Oliveira Araújo** - Assessor Jurídico - Em: 31/10/2024, 15:47:28